



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 012/2019



Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto para a apreciação dessa Augusta Casa de Lei, o presente projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tucumã, altera a estrutura administrativa dos servidores públicos do IPMT e dá outras providências.

Alvitre destacar que desde a criação do Regime Próprio em nosso Município, muitos avanços foram consolidados na legislação geral, no sentido de reafirmar o direito tanto das instituições como dos seus segurados.

Em que pese os avanços conquistados, os desafios que se vislumbram nesta área, exigem além de uma adequada estruturação do IPMT, a criação de seu quadro de pessoal próprio, visto que até o momento contamos com servidores cedidos da Prefeitura.

Entretanto, há a necessidade da adequação imediata do quadro funcional efetivo do IPMT composto por cargos com atribuições específicas, visando formar um quadro de servidores altamente preparados e especializados na área de previdência social, para garantir e manter o sistema de proteção social dos nossos servidores e seus dependentes.

Além disso, em virtude da realização do Concurso Público do município o número de segurados irá aumentar consideravelmente, o que nos permitirá cumprir a exigência constitucional, consoante o disposto no art. 37, inciso II, o qual determina que o Concurso Público é a regra para admissão de pessoal pela administração pública.

Adelar Siqueira



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO



Diante dessa oportunidade, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Tucumã, realizaremos o certame para preenchimento de cargos efetivos dessa Autarquia, em consonância com a Resolução do Conselho Previdenciário e a Lei Municipal de nº 563/2016.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Adelar Pelegrini

Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Municipal nº012 de 13 de setembro de 2019

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI
Nº. 563/2016, QUE DISPÕE SOBRE
A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -
RPPS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados alguns dispositivos da Lei Municipal de n.º 563, de 24 de junho de 2016, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º. (...)

(...)

IV. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º. O segurado aposentado por invalidez deverá submeter-se a nova reavaliação pericial, quando for convocado pelo IPMT.

(...)

Adelar Siqueira

Art. 37. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos artigos 12 e 70, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

Art. 47. O pagamento do abano de permanência de que trata os artigos: (14. 70.) e o § 1º. do Art.73 é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

(...)

Art. 49. (...)

I. (...)

II. (...)

IV. (...)

V. (...)

(...)

§ 1º. (...)

§ 2º. A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 16.

(...)

Art. 51. Em caso de acumulação lícita, a remuneração de contribuição, referente a cada cargo, será computada isoladamente.

(...)

Art. 70. (...)

(...)

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" do Art. 12na seguinte proporção.

(...)

Art. 72. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 12ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 70, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso III do Artigo 12, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Adelar Sales

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 70, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Art. 106. Fica instituída a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do município de Tucumã da seguinte forma:

- I. Órgão Colegiado de Gestão Deliberativa e Fiscalizadora: Conselho Previdenciário.
- II. Órgão Colegiado de Gestão Consultiva: Comitê de Investimentos
- III. Diretoria de Previdência: Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios Previdenciários.

(...)

Art. 108. O Conselho Previdenciário reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que forem convocados pelo seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros com o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um.

(...)

§ 5º. Os membros do Conselho Previdenciário receberão jetom pelo desempenho de suas funções durante o mandato que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do vencimento do Diretor- Presidente do IPMT.

(...)

Art. 110. (...)

(...)

XII. Indicar os membros para compor o Comitê de Investimentos do IPMT e definir o período da recondução dos mesmos;

Art. 111. (...)

§ 1º. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução conforme deliberação do Conselho Previdenciário, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

(...)

§ 4º. As reuniões ordinárias serão mensalmente e as extraordinárias, ocorrerão sempre que necessárias e poderão ser convocadas por qualquer membro do Comitê ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Previdenciário.

§ 5º. Os membros do Comitê de Investimentos receberão jetom pelo desempenho de suas funções durante o mandato que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do vencimento do Diretor- Presidente do IPMT.

(...)

Art.114. (...)

(...)

IV - subsidiar o Conselho Previdenciário com informações necessárias a sua tomada de decisões;

(...)

Art. 115. (...)

Adelar Gulegi

(...)

§ 5º. O Diretor Presidente será substituído no caso de ausências ou impedimentos temporário, pelo Diretor administrativo e Financeiro e este, será substituído pelo Diretor de Benefícios, sendo vedada a acumulação de remuneração.

Art. 116. (...)

I. (...)

(...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. Compete especificamente ao Diretor- Presidente movimentar as contas bancárias do IPMT conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro do RPPS, e todas as demais atividades administrativas.

(...)

Art. 117. Fica mantido o mandato dos atuais conselheiros Previdenciários, conforme o Art.107, até extinção do respectivo prazo, sem prejuízos de suas atribuições. E o reajuste do jeton de que trata o § 5º. Do Art. 108. entrará em vigor no próximo mandato.

Art.118. Fica mantido o mandato dos atuais membros do Comitê de Investimento, conforme a Lei 607/2019 até o cumprimento do respectivo prazo, sem prejuízos de suas atribuições. E o reajuste do jeton conforme § 5º. do Art. 111, entrará em vigor no próximo mandato.

Adela Eulogio



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO



Art. 2º. Fica incluído na Lei n.º 563/2016 o art. 114-A, vigorando com a seguinte redação:

Art. 114-A. A Diretoria de Previdência terá a seguinte estrutura organizacional:

- I. Presidência;
- II. Diretoria de Administração e Finanças;
- III. Diretoria de benefícios previdenciários.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 563/2016:

- a) § 10º do art. 6º
- b) Inciso III do art. 49;
- c) O § 2º do art. 50; e
- d) O inciso XVIII do artigo 116.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência do Município de Tucumã.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tucumã - Pará, .. de setembro de 2019.

Adelar Pelegrini

Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal